



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13609.900837/2013-86
ACÓRDÃO	3302-014.852 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	KINROSS BRASIL MINERAÇÃO S/A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/04/2010 a 30/06/2010

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. CONCEITO. SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS.

O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte. Para efeitos de classificação como insumo, os bens ou serviços utilizados na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, além de essenciais e relevantes ao processo produtivo, devem estar relacionados intrinsecamente ao exercício das atividades-fim da empresa, não devem corresponder a meros custos administrativos e não devem figurar entre os itens para os quais haja vedação ou limitação de creditamento prevista em lei.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do Colegiado em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, da seguinte forma: (i) por unanimidade de votos, para reverter as glosas de créditos que tenham sido aceitos no relatório de diligência, e (ii) por maioria de votos, para reverter a glosa referente a moagem, flotação, beneficiamento, gestão de energia, prestados por SIEMENS AG, METSO MINERALS PROCESS, SCOTT WILSON LTD e CMU ENERGIA LTDA, vencidos os Conselheiros Sílvio José Braz Sidrim e Lázaro Antônio Souza Soares.

Sala de Sessões, em 27 de novembro de 2024.

Assinado Digitalmente

José Renato Pereira de Deus – Relator

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Mario Sergio Martinez Piccini, Marina Righi Rodrigues Lara, Silvio Jose Braz Sidrim, Francisca das Chagas Lemos, Jose Renato Pereira de Deus, Larissa Cassia Favaro Boldrin(substituto[a] convocado[a] para eventuais participações), Lazaro Antonio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão que, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, para reconhecer parcialmente o direito creditório pleiteado, nos termos da conclusão do voto recorrido, conforme transcrito abaixo:

- 1) Cancelar as glosas dos itens constantes no Anexo I da Informação Fiscal, inclusive combustíveis e lubrificantes, empregados como insumos na etapa de decapeamento, lavra e transporte do minério;
- 2) Cancelar as glosas referentes aos valores pagos a empresa Protege S/A, descritos no Anexo II da informação fiscal, quando se tratar do transporte do ouro (produto final) para exportação, mantendo-se as demais glosas descritas no Anexo II da informação fiscal;
- 3) Cancelar as glosas dos itens descritos no Anexo III quanto às máquinas e equipamentos classificados nos Capítulos 84 e 85 da TIPI, mantendo-se as glosas dos veículos classificados no Capítulo 87 da TIPI.
- 4) Cancelar as glosas dos bens importados (pneus) consumidos como insumos na etapa de decapeamento, lavra e transporte do minério;
- 5) Manter as glosas dos créditos calculados sobre o ativo imobilizado;
- 6) Indeferir o pedido do sujeito passivo para afastar a incidência dos acréscimos legais devidos sobre os débitos objeto de compensação não homologada.

Em sede recursal, a Recorrente, em resumo, reproduz suas razões de defesa, pleiteando a reversão das glosas remanescentes mantidas pela DRJ, as quais se referem a (i) bens e serviços não consumidos/aplicados diretamente na produção; (ii) locação de veículos automotores; e (iii) créditos de ativo imobilizado.

Na data de 25 de outubro de 2023, o julgamento do presente processo foi convertido em diligência para:

Diante desse quadro e do grande volume de bens e serviços listados nos referidos Anexos, entendo ser necessária a comprovação da efetiva associação dos dispêndios bens/serviços com o processo produtivo da Recorrente.

É sabido que em processos de compensação, o ônus da prova da liquidez e certeza dos créditos é do contribuinte. Todavia, consta nos autos que a empresa apresentou todos os documentos referentes a sua tomada de crédito, que foram utilizados para a elaboração da planilha de glosas construída pela fiscalização.

Isso tudo justifica a conversão do julgamento em diligência, para verificação do processo produtivo da empresa em cotejo com as despesas glosadas (aquelas mantidas pela DRJ), para aferir a essencialidade e relevância das mesmas à atividade da empresa, luz do restou decidido pelo STJ.

Pelo exposto acima, voto por converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem:

1.Intime a Recorrente para trazer aos autos a indicação individualizada dos insumos utilizados dentro de cada fase de produção, com a completa identificação dos mesmos e sua descrição funcional dentro do ciclo;

2.Analise os bens e serviços passíveis de creditamento, inclusive aqueles que compõem o ativo imobilizado, segregando os bens cuja vida útil seja superior a um ano, daqueles com vida útil inferior, a luz do restou decidido pelo STJ, aplicando os critérios de essencialidade e relevância;

3.Elabore parecer conclusivo;

4.Intime a Recorrente para apresentar sua manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias;

Após, deverão os autos ser devolvidos a este Conselho para prosseguimento do julgamento.

Realizada a diligência e juntada aos autos o relatório da diligência (e-fls. 1459/1467), juntamento com petição de manifestação da contribuinte (e-fls. 1480/1486), retornam os autos para continuidade de seu julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, uma vez que foi apresentado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no Decreto nº 70.235/72.

O cerne do litígio envolve o conceito de insumo para fins de apuração do crédito de PIS/COFINS no regime não cumulativo, conforme previsto nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. Este conceito já se encontra sedimentado junto ao CARF/CSRF e foi pacificado pelo STJ (REsp n. 1.221.170/PR – Tema 779/780), julgado pela sistemática repetitiva, além de estar definido na Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, exarada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no final de setembro de 2018, a qual deve ser observada pela Administração Pública, conforme o art. 19 da Lei 10.522/2002.

Como já mencionado anteriormente, a decisão recorrida julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, para reconhecer em parte o direito creditório pleiteado, mantendo, no entanto, as demais glosas realizadas pela fiscalização. Em sede recursal, pleiteia-se a reversão das glosas remanescentes mantidas pela DRJ, as quais dizem respeito, resumidamente, a (i) bens e serviços não consumidos/aplicados diretamente na produção; (ii) locação de veículos automotores; e (iii) créditos de ativo imobilizado.

Em 25 de outubro de 2023, o julgamento do presente processo foi convertido em diligência, a qual devidamente realizada, fez juntar aos autos relatório fiscal à e-fls. 1459/1467, apontando a manutenção das glosas relacionadas a locação de veículos automotores e bens e serviços do ativo imobilizado depreciados, concluindo pelo reconhecimento de R\$ 7.648.248,76 do crédito anteriormente glosado, propondo a manutenção de R\$ 208.615,00 das glosas constantes do “Anexo II”, “Anexo III” e “Anexo V.I” do despacho decisório.

Observe-se as conclusões trazidas pelo relatório de diligência:

III – ANÁLISE DOS ITENS SOLICITADOS PELO CARF Inicialmente cabe ressaltar que para apuração do crédito relativo ao PIS e Cofins na sistemática não cumulativa é fundamental o conceito de “insumo”. A Receita Federal defendia uma interpretação mais restritiva do termo “insumo” conforme diversos posicionamentos, principalmente as Soluções de Consulta Cosit e as Soluções de Divergência, as quais são vinculantes para as decisões administrativas na RFB, conforme determina o art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Entretanto, no julgamento do Resp. 1.221.170/PR, o STJ assentou as seguintes teses:

(a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item -bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.

De acordo com o previsto no § 5º, art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002, as unidades da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil -RFB devem acompanhar, em suas decisões, o entendimento adotado pelo STF e pelo STJ nas decisões definitivas de mérito, julgadas no rito dos recursos repetitivos e de repercussão geral, após a manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN. Atendendo essa determinação a PGFN editou, em 26/09/2018, a Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF.

Por fim, a RFB editou em 17 de dezembro de 2018 o PARECER NORMATIVO COSIT/RFB Nº 05, que trata das principais repercussões no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil decorrentes da definição do conceito de insumos na legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins estabelecida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.221.170/PR.

Tendo em vista que a atuação da administração tributária é atividade vinculada, a fiscalização adotou durante o procedimento fiscal a legislação vigente à época. Tendo em vista a diligência determinada pela 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária do CARF o presente relatório adotará as novas normas anteriormente citadas para estabelecer os bens e serviços que geram crédito do PIS e Cofins passíveis de aproveitamento e quando conflitantes as Soluções de Consulta Cosit e as Soluções de Divergência com o PARECER NORMATIVO COSIT/RFB Nº 05 prevalecerá este último.

Destaca-se ainda que para realização da fiscalização foi executada uma visita ao processo produtivo da KINROSS BRASIL MINERACAO S/A por estes Auditores-Fiscais, na qual foram exaustivamente sanadas as dúvidas sobre o emprego de cada item no processo produtivo. Conforme solicitado pelo CARF a fiscalização fez a análise dos documentos apresentados durante o contencioso e analisou as glosas mantidas pela DRJ com enfoque no atual conceito de insumo e a conclusão será explanada a seguir:

III.I – ANEXO II - GLOSAS - Bens ou serviços não consumidos na produção Nesse anexo estavam os bens ou serviços não consumidos na produção, pelo entendimento restritivo adotado em relação ao conceito de insumo. Revendo os itens que faziam parte deste anexo, conforme a aba “Anexo II” do “Anexo ao Relatório de Auditoria Fiscal COFINS 2º Trim 2010.xlsx” a fiscalização é favorável a regularidade da utilização do crédito de diversos itens, pois se adequam ao conceito de essencialidade e relevância. Porém, a fiscalização entende que não é passível de aproveitamento de crédito em relação ao “SERV. DE CONSULTORIA NA AREA DE GESTÃO DE ENERGIA ELETRICA”, pois tal serviço não se amolda aos conceitos de essencialidade e relevância.

Destaco aqui que o transporte de ouro pela empresa Protege S/A foi glosado, pois se tratava de frete realizado antes da operação de venda. Com o novo conceito de insumo e as normas que permitiram o crédito sobre frete de produtos em elaboração entendemos que como o refino do ouro é necessário para a venda, o

transporte atende ao critério da essencialidade, constituindo elemento essencial e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou quando menos, a sua falta lhes priva de qualidade, quantidade e/ou suficiência, razão pela qual foram considerados como insumos, ao teor das orientações do Parecer Normativo COSIT nº 05, de 2018.

III.II – ANEXO III - GLOSAS - Locação de veículos automotores Nesse anexo estavam os gastos com locação de veículos automotores que pela legislação não geravam crédito de PIS e Cofins. O entendimento da RFB atualmente vigente e que está em consonância com a glosa mantida pela DRJ não permitem o crédito de locação de veículos pertencentes ao Capítulo 87 da TIPI. Dessa forma, conforme a aba “AnexoIII” do “Anexo ao Relatório de Auditoria Fiscal COFINS 2º Trim 2010.xlsx” a fiscalização é favorável a manutenção das glosas após o ajuste determinado pela DRJ para as locações dos veículos classificados no Capítulo 87 da TIPI.

Esse entendimento é vinculado para a fiscalização, pois encontra-se pacificado na SOLUÇÃO DE CONSULTA DISIT/SRRF06 Nº 6004, DE 08 DE ABRIL DE 2020 (Publicado(a) no DOU de 15/04/2020, seção 1, página 39) , conforme ementa a seguir:

(...)

III.III – ANEXO V.I - GLOSAS - Bens e serviços do Ativo Imobilizado depreciados com base na Lei 11.774 Nesse anexo estavam os bens e serviços do Ativo Imobilizado depreciados com base na Lei 11.774 glosados pela fiscalização, pelo entendimento restritivo adotado em relação ao conceito de insumo. Revendo os itens que faziam parte deste anexo, conforme a aba “Anexo V.1” do “ Anexo ao Relatório de Auditoria Fiscal COFINS 2 º Trim 2010.xlsx” a fiscalização é favorável a regularidade da utilização do crédito de diversos itens, pois se adequam ao conceito de essencialidade e relevância. Porém, a fiscalização entende que não é passível de aproveitamento de crédito em relação ao “SERV. DE CONSULTORIA P/ REVISÃO DAS ETAPAS 19 E 20, CONTRATO 906842-OS”, “SERV. DE CONSULTORIA EM MOAGEN E FLOTAÇÃO” e “SERV. DE CONSULTORIA TECNICA DE BENEFICIAMENTO”, pois tal serviço não se amolda aos conceitos de essencialidade e relevância.

(...)

A contribuinte recorrente por sua vez, manifestando-se a respeito das conclusões descritas no relatório de diligência mencionado acima em petição de e-fls. 1480/1487, de forma expressa concordou com a reversão das glosas apontadas pela diligência, insurgindo-se contra a manutenção das glosas relacionadas a locação de veículos e serviços de consultoria.

Pois bem. Feitas as necessárias considerações, passa-se a análise dos pontos controvertidos.

I – Locação de veículos automotores

Para a contribuinte recorrente, a glosa dos créditos relacionados à despesa de locação de veículos automotores, deveriam ser revertidas, pois trata-se de locação de equipamentos necessários para o desenvolvimento de sua atividade.

A presente matéria foi objeto do verbete da Súmula CARF nº 190:

Para fins do disposto no art. 3º, IV, da Lei nº 10.637/2002 e no art. 3º, IV, da Lei nº 10.833/2003, os dispêndios com locação de veículos de transporte de carga ou de passageiros não geram créditos de Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins não cumulativas.

Desta feita, mantém-se as glosas relacionadas à locação de veículos automotores.

II – Serviços de Consultoria aplicados na atividade produtiva

No que tange às glosas dos créditos relacionados às despesas com “SERV. DE CONSULTORIA P/ REVISÃO DAS ETAPAS 19 E 20, CONTRATO 906842-OS”, “SERV. DE CONSULTORIA EM MOAGEM E FLOTAÇÃO” e “SERV. DE CONSULTORIA TECNICA DE BENEFICIAMENTO”, na mesma linha adotada pela fiscalização, o relatório de diligência entendeu pela manutenção delas, “pois tal serviço não se amolda aos conceitos de essencialidade e relevância”.

Em sentido contrário a contribuinte recorrente enfatiza que referidos serviços de consultoria, diretamente ligados às etapas de moagem, flotação, beneficiamento, são essenciais para o desempenho de suas atividades.

Por toda a descrição das etapas da produção da recorrente, verifica-se que a prestação dos serviços acima descritos, são efetivamente necessários e relevantes para o desempenho de suas atividades.

De acordo com os documentos acostados aos autos, verificados inclusive pela última diligência, os serviços de consultoria ligados a moagem, por exemplo, são direcionados para a melhor forma de se promover a retirada do minério extraído. Trata-se de serviço voltado a estabelecer a melhor e eficiente produtividade.

Desta forma, não há dúvidas de que devam ser revertidas as glosas dos créditos relacionados às despesas com serviços de consultoria referentes a moagem, flotação, beneficiamento, gestão de energia, prestados por SIEMENS AG, METSO MINERALS PROCESS, SCOTT WILSON LTD e CMU ENERGIA LTDA.

III – Conclusão

Desta forma, por todo o acima exposto, além da reversão das glosas promovidas pela fiscalização, que constam do relatório de diligência de e-fls. 1459/1467, também necessário se faz a reversão das glosas dos créditos relacionados às despesas com serviços de consultoria referentes a moagem, flotação, beneficiamento, gestão de energia, prestados por SIEMENS AG, METSO MINERALS PROCESS, SCOTT WILSON LTD e CMU ENERGIA LTDA.

Por todo o acima exposto, voto e dar parcial provimento ao recurso voluntário para reverter as glosas promovidas pela fiscalização, que constam do relatório de diligência de e-fls. 1459/1467, além das glosas dos créditos relacionados às despesas com serviços de consultoria referentes a moagem, flotação, beneficiamento, gestão de energia, prestados por SIEMENS AG, METSO MINERALS PROCESS, SCOTT WILSON LTD e CMU ENERGIA LTDA.

É como voto.

Assinado Digitalmente

José Renato Pereira de Deus